



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368-A, DE 2024 **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO DE JOALDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º-B.....
.....
IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fim aliviar parcela de estudantes formados em Direito das dívidas contraídas em razão do financiamento de despesas com educação em



instituições privadas de ensino por meio do Fies. De fato, estima-se que a inadimplência atinge o montante de R\$ 11 bilhões, com mais da metade dos beneficiados com compromissos atrasados.

Esse processo de financiamento ocorre em um ambiente econômico volátil, em que variáveis como taxa de juros, inflação e desemprego afetam a atividade econômica e a vida das famílias. Ato contínuo, quando os estudantes beneficiados com o financiamento não conseguem pagar as parcelas, passam a ser vistos como devedores, condição que os prejudica na hora de assumir outros compromissos no mercado.

De outro norte, impende salientar que o serviço voluntário às Defensorias Públicas já existe, constituindo-se atividade não remunerada prestada por pessoa física com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Nesse sentido, o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária, tributária ou afim, e não assegura a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos

Desta feita, franquear o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços voluntários às Defensorias Públicas da União e dos Estados, constitui, de um lado, uma forma de diminuir o débito do estudante, e, de outro, uma grande contribuição social à população mais carente, que necessita de atendimento jurídico especializado fornecido gratuitamente pelo Estado.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12:10260
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2024, do Senhor Deputado Rafael Prudente, acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º acrescenta o seguinte inciso no dispositivo indicado: “IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais”. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 368, de 2024, do Senhor Deputado Rafael Prudente, acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados. O texto proposto é o seguinte: “IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais”.

Do ponto de vista educacional, a proposição é recoberta de mérito e merece prosperar. No entanto, como esse acréscimo promoveria aumento de despesas — na medida em que o tempo de colaboração voluntária diminuiria o estoque da dívida do beneficiário —, propomos acréscimo, por meio de Emenda, ao fim do texto: “[...] considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento”. Com esse acréscimo, o mérito educacional da proposição pode ser mantido.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 368, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º-B.....
.....
.

IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais, considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 368/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 16/10/2025 15:09:03.390 - CE
PAR 1 CE => PL 368/2024

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

““Art. 6º-B.....

.....

IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais, considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO